

PARECER CFO Nº 001/2025

Proc. Administrativo: 000104/2025

Assunto: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2022.

Gestor: Francisco de Assis Carvalho Cerqueira

1. RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, II combinado com art. 189, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

[...]

II - a **prestação de contas** do Prefeito e da Mesa da Câmara;

[...]

Art. 189. Recebidos os Processos do Tribunal de contas, a Mesa, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópias do Parecer e acórdãos do Processo a todos os vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

(Grifo nosso)

A propósito o processo foi enviado a esta Comissão por meio do Ofício 022/2025/GP, com recebimento em 01/04/2025, designando-se para relator o vereador-presidente Francisco Marcelo de Carvalho Sousa, nos termos do art. 46, § 1º do Regimento interno.

Quanto ao prazo para emissão de parecer sobre as Contas municipais, prescreve o Regimento Interno com redação dada pela Resolução 001/2021, que a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após análise, emitirá Parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal.



No âmbito do TCE/PI, as referidas Contas de Governo foram analisadas e julgadas nos autos do processo TC/004471/2022, que teve como relatora a conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, sendo que por ocasião do Parecer Prévio 59/2024 - SPC, decidiu a Primeira Câmara, de forma **unanime**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São José do Divino, exercício 2022 – Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Instado a se manifestar, por meio do ofício 023/2025 de 03 de abril, o prefeito Assis Carvalho, protocolou defesa na Câmara que foi encaminhada a esta Comissão, por meio do Memorando 013/2025/GP de 24 de abril.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Fundamentação

Estabelece a Constituição de 88, como competência do Poder Legislativo a fiscalização do Município, por meio de controle externo e auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ora tal competência é decorrente da representatividade que assiste o exercício do cargo de vereador, como bem clarifica a Lei Orgânica municipal em seu art. 33, VII, como competência privativa da Câmara Municipal, **“tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento”**.

O regime jurídico das Contas em julgamento, diz respeito às Contas de Governo. Tais Contas, tem características bem específicas às quais em apertada síntese pontuamos:

a) São contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos

programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02).

b) são também chamadas de contas de resultados porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde.

O julgamento feito pelo Poder Legislativo às Contas de Governo é **de natureza política**, sendo a Casa Legislativa o **juiz natural para julgar as contas de governo, tendo total autonomia para emitir juízo de valor**. Na lição do conselheiro do TCE-MA, José de Ribamar Caldas Furtado:

Cuida-se de julgamento **eminente político** feito pelos representantes do povo, mediante o auxílio da Instituição de Contas, que em nada prejudica o julgamento técnico das contas, prestadas ou tomadas, dos administradores (ordenadores de despesa), previsto no artigo 71, II, da Lei Maior. Cumpre esclarecer que é a Casa Legislativa o **juiz natural** para julgar as contas de governo, devendo atuar com total autonomia, emitindo juízo de valor, mas não se descuidando das normas de procedimento (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc.), nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário. Nessa hipótese, cabe ao Poder Legislativo repetir o processo. Aqui a **legalidade cede espaço para a legitimidade**.

Carlos Ayres Britto observa que “os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, critério esse que é forma discricionária de avaliar fatos e pessoas”

J. R. Caldas Furtado, com destaque para o texto *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão*, publicado na *Revista do TCU*, n. 109, pp. 61-89. **(Grifos nosso)**.

Nas Contas de Governo, o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter orientativo, **auxiliando**, portanto, os vereadores no tocante ao julgamento de sua responsabilidade. Tal Parecer de natureza opinativa, **deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara**, na forma definida na CF/88 (art. 31, § 2º) c/c art. 33, VII, 'a' da Lei Orgânica Municipal, a propósito vejamos:

Art. 31 CF - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

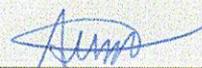
(...)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (grifo nosso)

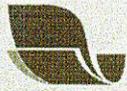
2.2 Dos apontamentos do processo do Tribunal de Contas

Conforme alhures apontado, no bojo do Parecer Prévio 59/2024-SPC do TCE/PI, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação** com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São José do Divino, exercício 2022 – Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes **falhas** apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS):









1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Ausência de Publicação no Diário Oficial do Município – DOM, de Decreto de Abertura de Crédito Adicional;
3. Não Instituição da Cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
4. Classificação Indevida no Registro de Complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.
5. Descumprimento da Meta de Resultado Primário.
6. Execução de Despesas com Saúde (ASPS) em unidades Diversas dos Fundos de Saúde.
7. Insuficiência Financeira Para Cobrir Exigibilidades Assumidas.

Decidindo ainda, a Primeira Câmara Virtual, pela emissão das seguintes recomendações ao Gestor:

- 1) Que a utilização dos créditos adicionais somente OCORRA após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- 2) Que a contabilidade do ente ATENDA as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- 3) Que SEJA REALIZADO o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

2.3 Da defesa do Executivo

Em defesa protocolada na Câmara em 24 de abril (protocolo 000129/2025), o prefeito municipal Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, por intermédio do advogado Pedro Vitor Miranda de Oliveira (OAB-PI 23065), manifestou-se, conforme excertos, em síntese transcritos, quanto ao exercício financeiro de 2022:

1. O TCE-PI identificou que os decretos de alteração orçamentária foram publicados fora do prazo legal, o que contraria as normas de transparência e publicidade.



Note-se que, mesmo o Município publicando seus Decretos de forma extemporânea em desacordo com o Art, 28 II da CE/89, não deixou de Publicar seus Atos no “DOM” como cita Parágrafo Único” acima, nem tampouco viu prejudicado o Poder Público e os Órgãos Fiscalizadores na publicação extemporânea de seus Decretos, pois os efeitos produzidos foram os mesmos de eficiência e eficácia, pois é uma marca da Gestão do Prefeito Assis Carvalho, sem atrasos, sem bloqueios, sem condutas invidadas, produzindo sim transparência e organização no gerir das Contas Públicas.

2. O TCE-PI apontou a ausência de publicação de decreto de abertura de credito adicional no DOM, o que compromete a transparência do ato.

Informamos que o decreto em questão foi elaborado e assinado, mas sua publicação foi prejudicada por um erro técnico no sistema do DOM, já mencionado. **O documento foi publicado retroativamente, e cópias do decreto e da publicação foram encaminhadas ao TCE-PI, atendendo à exigência de publicidade. Além disso, a recomendação do TCE-PI para que a utilização de créditos adicionais ocorra somente após a publicação dos decretos autorizativos já foi incorporada aos procedimentos internos do município, garantindo conformidade futura;**

3. O TCE-PI destacou a ausência de instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, em descumprimento ao art. 35, § 2º da Lei n° 11.445/2007, com redação dada pela Lei n° 14.026/2020.

Em resposta à determinação do TCE-PI, que concedeu prazo de 180 dias para a regularização, informamos que o município dentro do próprio Código Tributário Municipal prevê a receita perante a cobrança de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) através da taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública, ao tempo em que a cópia do Código Tributário Municipal foi encaminhada ao TCE-PI via sistema Protocolo Web, dentro do prazo estipulado, atendendo plenamente à determinação, ressaltamos aqui que não houve a apreciação da juntada do Código Tributário Municipal. Portanto, o Município de São José do Divino já atende a todo o procedimento solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

4. O TCE-PI identificou classificação indevida no registro de fontes de recursos provenientes de emendas parlamentares, o que compromete a fidedignidade das demonstrações.

Esclarecemos que o Município de São José do Divino/PI não deixou de receber em conta bancária específica nenhuma receita oriunda de emendas

Assinado

Assinado





parlamentares, tampouco teve qualquer intenção de registrar tais receitas de forma diversa da classificação estipulada pelo Governo Federal. Esta gestão sempre priorizou o registro correto de todas as receitas de emendas parlamentares, seguindo rigorosamente as normas aplicáveis. Apesar disso, destacamos que, no sistema contábil interno do município, todas as receitas de emendas parlamentares foram lançadas com seus respectivos códigos complementares de forma correta, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Instruções Normativas do TCE-PI, como comprovado nos relatórios contábeis enviados ao Tribunal.

5. O TCE-PI apontou o descumprimento da meta de resultado primário, o que indica um suposto desequilíbrio fiscal.

Informamos que o **descumprimento foi causado por uma queda na arrecadação de receitas próprias, como IPTU e ISS, devido à crise econômica enfrentada em 2022, que impactou diversos municípios piauienses, ainda frutos do que aconteceu na pandemia da COVID-19.** Apesar disso, o município adotou medidas de contingenciamento, como a redução de despesas não essenciais e a revisão do planejamento orçamentário, o que minimizou o impacto no resultado primário. Tais ações foram detalhadas nos relatórios de gestão fiscal enviados ao TCE-PI.

6. TCE-PI identificou que despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), oriundas de recursos de impostos e transferências constitucionais, foram executadas em unidades orçamentárias diversas dos fundos de saúde, o que contraria as normas de contabilidade pública.

Para sanar a questão, o sistema de classificação orçamentária foi ajustado, e, a partir de 2023, todas as despesas de ASPS passaram a ser registradas exclusivamente no Fundo Municipal de Saúde, com controles reforçados para garantir a correta vinculação orçamentária, assegurando plena conformidade com as normas de contabilidade pública e atendendo às exigências do TCE-PI.

7. TCE-PI apontou insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, em descumprimento ao art. 1º, 1º, e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Município de São José do Divino tinha, **ao final do Exercício Financeiro de 2022, disponibilidade financeira suficiente para cobertura de suas obrigações, sobrando um saldo de aproximadamente R\$ 2.179.000,00 (Tabela 32 do Relgov - fl. 37 da peça 02).** Aduz, ainda, que os constantes erros no Sistema de Análise de Rascunhos do TCE inviabilizam a conferência da disponibilidade



de algumas Fontes de Recursos, tomando a contabilidade incapaz de corrigir estas inconsistências.

2.4 Conclusão

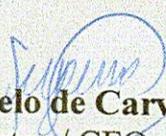
Em verdade, não há nos autos apontamento, nenhum vício ensejador de desaprovação das contas, cabendo apenas adesão às razões apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí quanto à regularidade das contas apresentadas.

De mais a mais, importante destacar, que não há qualquer imputação de infração contábil ou fiscal que pudesse atrair a responsabilidade pessoal, não existindo, em suma, nenhuma mácula capaz de afastar a higidez das contas já atestada e aprovadas pelo TCE/PI.

Do exposto e, considerando:

- a) a natureza política, própria do julgamento de Contas municipais pelo Legislativo;
- b) os argumentos da defesa, justificando os pontos controversos apontados pela DFCONTAS 2;
- c) os bons resultados alcançados pela administração no ano de 2022, corroborados pelo entendimento da relatora do processo, do Ministério Público de Contas e da Primeira Câmara do TCE/PI, que de forma unanime, manifestaram-se pela aprovação com ressalvas das Contas.

VOTA essa relatoria pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.


Francisco Marcelo de Carvalho Sousa
Relator / CFO







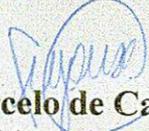
4. VOTO DA COMISSÃO

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 25 de abril de 2025, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por dois votos a um, vencida a vereadora Andreia Vieira Machado, o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando em cumprimento as determinações do art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 25 de abril de 2025.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

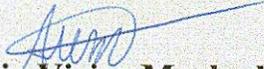
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Francisco Marcelo de Carvalho Sousa
Presidente/Relator
Voto favorável

Pelas conclusões do relator


Veronice Fontenele da Silva Reis
Membro
Voto favorável

Contra as conclusões do Relator


Andreia Vieira Machado
Membro
Voto desfavorável